

Acórdão: 16.888/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112882-72 (Aut.), 40.010112883-53 (Coob.)
Impugnantes: Transportadora Belmok Ltda.(Aut.), Mabesa do Brasil Ltda. (Coob)
PTA/AI: 02.000207172-68
CNPJ: 35.960202/0004-02 (Aut.), 01.698231/0005-07 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando portanto ao acobertamento da operação, objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/02, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de, em 05 de março de 2004, ter realizado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/02, tendo em vista a constatação de reutilização da Nota Fiscal nº. 131636, apresentada no momento da abordagem fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 19 a 26 e 42 a 49, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 75 a 82.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de, em 05/03/2004, ter realizado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que no momento da abordagem fiscal, no sentido São Paulo/Minas Gerais, foi apresentada a Nota Fiscal nº 131.636, emitida por Mabesa do Brasil Ltda. que foi desconsiderada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito em função de ter sido utilizada em outra operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente necessário expor o dispositivo legal que cuida da reutilização dos documentos fiscais.

RICMS/MG

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

....."

A nota fiscal apresentada quando da abordagem fiscal consignava data de saída rasurada, divergia quanto a transportadora, além de acobertar trânsito de mercadorias totalmente incompatíveis com o nela descrito.

O documento de controle de carregamento intitulado "Manutenção Frete Nota Fiscal", apreendido na autuação, acusa um embarque de mercadorias em 28/02/2004, através do Expresso Rodominas Ltda. e consignava o nº da Nota Fiscal nº 131636, no entanto, o CTRC nº 013213 (fl.08), também apreendido na autuação, foi emitido pela Autuada, em 04/03/2004, data do segundo carregamento, comprovando, assim, a reutilização da Nota Fiscal.

Analisando a totalidade dos documentos acostados aos autos e dos fatos, verificamos inequivocamente que a nota fiscal apresentada, no momento da ação fiscal, já havia sido utilizada pela Impugnante/Coobrigada em uma primeira viagem. Assim, ficou evidenciada a reutilização do documento fiscal conforme salientado nos autos.

Quanto à responsabilidade do transportador, a legislação tributária é clara ao determinar que tem responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto o transportador de mercadoria sem documentação fiscal, e, no caso em tela, o transporte foi realizado desacoberto de documentação fiscal tendo em vista a comprovação da reutilização do documento fiscal.

Portanto, correto o procedimento fiscal em considerar a mercadoria desacoberta de documentação fiscal nos termos do inciso II, do artigo 149 do RICMS/MG, como também corretas foram as penalidades aplicadas.

Necessário ainda frisar a exata adequação do tipo descrito na norma punitiva, qual seja, artigo 55, incisos II, da Lei nº 6.763/75, à conduta imputada ao Contribuinte pelo Fisco Mineiro, uma vez que efetivamente o trânsito da mercadoria se deu com o mesmo documento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/12/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG